



IV - apreciar e aprovar os Planos Setoriais de Mobilização Nacional e o Plano Nacional de Mobilização;

V - criar e extinguir Câmaras Técnicas e Grupos de Trabalho para estudar problemas específicos de interesse da Mobilização Nacional;

VI - aprovar o seu regimento interno e as normas de organização e funcionamento do SINAMOB;

VII - acompanhar e orientar as ações desenvolvidas pelos órgãos de direção setorial do SINAMOB;

VIII - solicitar aos órgãos e entidades da administração pública federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios os dados, informações ou documentos necessários às suas atividades; e

IX - apreciar e aprovar resoluções, recomendações, moções e outras proposições, relacionadas às suas competências.

Art. 15. As reuniões do Comitê do SINAMOB ocorrerão com o mínimo de cinquenta por cento mais um dos membros em primeira chamada, e, quinze minutos após, em segunda chamada, com qualquer número dos presentes.

Art. 16. As decisões do Comitê do SINAMOB, que não requeiram aprovação de autoridade superior, serão proclamadas por seu Presidente e terão a forma de resolução que será publicada no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. O cumprimento das resoluções pelos integrantes do SINAMOB será acompanhado pelo Órgão Central, assegurando a orientação centralizada e a execução descentralizada.

Art. 17. O Comitê do SINAMOB deliberará por maioria simples de votos, cabendo ao seu Presidente utilizar o voto de qualidade para fins de desempate.

Art. 18. São atribuições do Presidente do Comitê do SINAMOB, entre outras previstas em regimento interno:

- I - convocar e presidir as reuniões do colegiado;
- II - solicitar estudos, informações e propostas sobre temas específicos, a serem submetidos ao colegiado; e
- III - mandar publicar as resoluções no Diário Oficial da União.

Art. 19. O Presidente do Comitê poderá constituir grupos técnicos com a finalidade de assessorá-lo no exercício de suas atribuições, assim como convidar especialistas para prestar informações ou acompanhar as reuniões do colegiado.

- Art. 20. À Secretaria-Executiva compete:
- I - conduzir as atividades técnico-administrativas;
 - II - assessorar o Comitê do SINAMOB; e
 - III - promover o funcionamento do SINAMOB.

Art. 21. A Secretaria-Executiva é de responsabilidade do Órgão Central e nela haverá, no mínimo, um representante de cada Órgão de Direção Setorial que compõe o SINAMOB.

Parágrafo único. A Secretaria-Executiva será exercida pelo Diretor do Departamento de Mobilização da Secretaria de Ensino, Logística, Mobilização, Ciência e Tecnologia do Ministério da Defesa, que auxiliará diretamente o Presidente do Comitê do SINAMOB.

CAPÍTULO IV
DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS QUE COMPÕEM
O SINAMOB

Art. 22. Ao Órgão Central do SINAMOB, além do prescrito no art. 6º, inciso I, e art. 20, compete:

- I - consolidar as propostas de legislação básica relativas às atividades de Mobilização Nacional;
- II - elaborar a proposta de Política de Mobilização Nacional, para deliberação do Comitê do SINAMOB e posterior aprovação do Presidente da República;
- III - elaborar a proposta de Diretrizes Governamentais de Mobilização Nacional, para deliberação do Comitê do SINAMOB e posterior aprovação do Presidente da República;
- IV - consolidar e compatibilizar os Planos Setoriais de Mobilização em proposta de Plano Nacional de Mobilização, para deliberação do Comitê do SINAMOB e posterior aprovação do Presidente da República;
- V - elaborar e manter atualizada a Doutrina Básica de Mobilização Nacional;
- VI - fomentar a capacitação de recursos humanos na área de Mobilização Nacional, prestando orientação normativa, fornecendo supervisão técnica e exercendo fiscalização específica em instituições credenciadas; e
- VII - propor a criação da estrutura organizacional necessária ao adequado funcionamento do SINAMOB.

Art. 23. Aos Órgãos de Direção Setorial, além do prescrito no art. 6º, inciso II, compete:

- I - estruturar seu subsistema de Mobilização Nacional;
- II - orientar, normatizar e conduzir a atividade de Mobilização Nacional no seu subsistema;
- III - elaborar a Diretriz Setorial de Mobilização Nacional;
- IV - elaborar os Planos Setoriais de Mobilização Nacional, consolidando os dos diferentes setores, quando for o caso, em sua área de atuação, submetendo-os ao Comitê do SINAMOB; e
- V - fomentar a capacitação de recursos humanos específicos na área de Mobilização Nacional.

CAPÍTULO V
DO PREPARO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL

Art. 24. O preparo da Mobilização Nacional é desenvolvido de modo contínuo, metódico e permanente, desde a situação de normalidade, e consiste no estabelecimento de programas, normas e procedimentos relativos à complementação da Logística Nacional e na adequação das Políticas Governamentais à Política de Mobilização Nacional.

Parágrafo único. O preparo também contemplará a execução de ações dirigidas à sociedade, destinadas ao esclarecimento a respeito da Mobilização Nacional e à necessidade de estabelecer cooperações e obter acordo quanto ao esforço conjunto, com ênfase nos setores que exploram atividades de infra-estrutura e nos detentores de direito de propriedade sobre a produção, a comercialização e a distribuição de bens de consumo e prestação de serviços de interesse estratégico.

Art. 25. As ações governamentais, durante o preparo, devem estimular o desenvolvimento da infra-estrutura nacional e incentivar a pesquisa e a inovação em setores que, também, atendam aos interesses da Defesa Nacional.

Parágrafo único. As medidas de incentivo que trata o **caput** poderão contemplar, dentre outras, conforme previsto em lei, as seguintes modalidades:

- I - condições favoráveis de crédito, financiamentos, juros e prazos de pagamento;
- II - compensações, isenções e reduções tributárias; e
- III - bolsas de estudos e programas de capacitação científica e tecnológica.

CAPÍTULO VI
DA EXECUÇÃO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL

Art. 26. A execução da Mobilização Nacional terá início em ato do Presidente da República, de acordo com o art. 84, inciso XIX, da Constituição.

Art. 27. A execução da Mobilização Nacional consiste na implementação de forma acelerada e compulsória do Plano Nacional de Mobilização.

Art. 28. A execução da Mobilização Nacional tem por objetivo o emprego de recursos existentes nas estruturas pública e privada, necessários ao esforço de Defesa Nacional.

Art. 29. Quando da decretação da Mobilização Nacional, o ato do Presidente da República fixará, dentre outros:

- I - o âmbito;
- II - os objetivos;
- III - o início da vigência;
- IV - a especificação do espaço geográfico do território nacional;
- V - as condições de convocação dos entes federados;
- VI - as condições de convocação de cidadãos;
- VII - a requisição e a utilização de bens e serviços, respeitada a legislação específica;
- VIII - a intervenção nos fatores de produção pública e privada, de acordo com a legislação específica; e
- IX - a reorientação da produção, da comercialização, da distribuição e consumo de bens e da utilização de serviços.

CAPÍTULO VII
DA DESMOBILIZAÇÃO NACIONAL

Art. 30. As ações de Desmobilização Nacional iniciam-se logo que reduzir ou cessar os motivos que determinaram a decretação da Mobilização Nacional, sendo implementada de modo gradativo, procurando conciliar a necessidade decrescente do esforço de mobilização com a crescente necessidade de volta à normalidade, sem perder de vista a possibilidade de recrudescimento do conflito.

Art. 31. A Desmobilização Nacional subdivide-se em duas fases: a do preparo e a da execução.

§ 1º A fase do preparo é planejada de modo contínuo, metódico e permanente, consoante às normas da fase de preparo da Mobilização Nacional, desde a situação de normalidade.

§ 2º A fase da execução consiste na implementação do Plano Nacional de Desmobilização, elaborado durante a fase do preparo da Mobilização Nacional.

Art. 32. Para cada Plano Nacional de Mobilização será elaborado, simultaneamente, o correspondente Plano Nacional de Desmobilização.

Art. 33. Durante o retorno gradual à situação de normalidade, atos normativos regularão as medidas de garantias ainda não contempladas em legislação específica.

Parágrafo único. Entende-se como medidas de garantias, para fins de Desmobilização Nacional, reparações ou indenizações devidas aos mobilizados.

Art. 34. A decretação da Desmobilização Nacional caracterizará o retorno total à situação de normalidade, estabelecendo, assim, o final da Mobilização Nacional.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. A estrutura do SINAMOB poderá ser utilizada no auxílio às situações emergenciais, desde que aprovado pelo seu Comitê.

Art. 36. Os recursos financeiros necessários ao preparo da Mobilização Nacional serão consignados nos orçamentos dos órgãos integrantes do SINAMOB, respeitada a característica orçamentária de cada órgão.

Art. 37. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de outubro de 2008; 187ª da Independência e 120ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Nelson Jobim

DECRETO Nº 6.593, DE 2 DE OUTUBRO DE 2008

Regulamenta o art. 11 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, quanto à isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos realizados no âmbito do Poder Executivo federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990,

D E C R E T A :

Art. 1º Os editais de concurso público dos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Poder Executivo federal deverão prever a possibilidade de isenção de taxa de inscrição para o candidato que:

- I - estiver inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, de que trata o Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007; e
- II - for membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135, de 2007.

§ 1º A isenção mencionada no **caput** deverá ser solicitada mediante requerimento do candidato, contendo:

- I - indicação do Número de Identificação Social - NIS, atribuído pelo CadÚnico; e
- II - declaração de que atende à condição estabelecida no inciso II do **caput**.

§ 2º O órgão ou entidade executor do concurso público consultará o órgão gestor do CadÚnico para verificar a veracidade das informações prestadas pelo candidato.

§ 3º A declaração falsa sujeitará o candidato às sanções previstas em lei, aplicando-se, ainda, o disposto no parágrafo único do art. 10 do Decreto nº 83.936, de 6 de setembro de 1979.

Art. 2º O edital do concurso público definirá os prazos limites para a apresentação do requerimento de isenção, assim como da resposta ao candidato acerca do deferimento ou não do seu pedido.

Parágrafo único. Em caso de indeferimento do pedido, o candidato deverá ser comunicado antes do término do prazo previsto para as inscrições.



Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de outubro de 2008; 187^a da Independência e 120^a da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
João Bernardo de Azevedo Bringel
Patrus Ananias

DECRETO DE 2 DE OUTUBRO DE 2008

Autoriza o Aumento de Capital da Empresa Binacional Alcântara Cyclone Space.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4.º do Decreto-Lei nº 1.678, de 22 de fevereiro de 1979, no Decreto nº 5.436, de 28 de abril de 2005, e na Lei nº 11.647, de 24 de março de 2008,

D E C R E T A :

Art. 1ª Fica autorizado o aumento de capital da Empresa Binacional Alcântara Cyclone Space, no valor de R\$ 20.800.000,00 (vinte milhões e oitocentos mil reais), por meio de:

I - crédito ordinário aberto em favor do Ministério da Ciência e Tecnologia, previsto na Lei nº 11.647, de 24 de março de 2008, no valor de R\$ 10.400.000,00 (dez milhões e quatrocentos mil reais); e

II - transferência intergovernamental realizada pelo Governo da República da Ucrânia, no valor de R\$ 10.400.000,00 (dez milhões e quatrocentos mil reais).

Parágrafo único. A efetivação do aumento de capital social da Empresa Binacional Alcântara Cyclone Space, de que trata este artigo, dar-se-á mediante deliberação da Assembléia Geral, de acordo com o Estatuto da Empresa.

Art. 2º Os recursos recebidos na forma do art. 1º deverão ser atualizados pela taxa referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia (SELIC), nos termos do Decreto nº 2.673, de 16 de julho de 1998.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de outubro de 2008; 187^a da Independência e 120^a da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guido Mantega
Paulo Bernardo Silva
Sergio Machado Rezende

DECRETO DE 2 DE OUTUBRO DE 2008

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério das Cidades, crédito suplementar no valor de R\$ 14.387.342,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista a autorização contida no art. 4º, inciso III, alíneas "c" e "d", da Lei nº 11.647, de 24 de março de 2008,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 11.647, de 24 de março de 2008), em favor do Ministério das Cidades, crédito suplementar no valor de R\$ 14.387.342,00 (quatorze milhões, trezentos e oitenta e sete mil, trezentos e quarenta e dois reais), para atender à programação constante do Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de:

I - excesso de arrecadação de Recursos Ordinários, no valor de R\$ 132.200,00 (cento e trinta e dois mil e duzentos reais); e

II - anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R\$ 14.255.142,00 (quatorze milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil, cento e quarenta e dois reais), conforme indicado no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de outubro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Paulo Bernardo Silva

28 846	0901 0022 0001	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO DEVIDA POR EMPRESAS PUBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - NACIONAL									14.058.142
			F	1	1	90	0	100			14.058.142
TOTAL - FISCAL											14.058.142
TOTAL - SEGURIDADE											0
TOTAL - GERAL											14.058.142

ORGÃO : 47000 - MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO									
UNIDADE : 47101 - MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO									
ANEXO II									
CREDITO SUPLEMENTAR									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00									
FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	V A L O R
0901 OPERACOES ESPECIAIS: CUMPRIMENTO DE SENTENCAS JUDICIAIS									
14.255.142									
28 846	0901 0022	CUMPRIMENTO DE SENTENCA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO DEVIDA POR EMPRESAS PUBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA							14.255.142
28 846	0901 0022 0001	CUMPRIMENTO DE SENTENCA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO DEVIDA POR EMPRESAS PUBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - NACIONAL							14.255.142
			F	1	1	90	0	100	14.255.142
TOTAL - FISCAL									
14.255.142									
TOTAL - SEGURIDADE									
0									
TOTAL - GERAL									
14.255.142									



Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de outubro de 2008; 187^a da Independência e 120^a da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
João Bernardo de Azevedo Bringel
Patrus Ananias

DECRETO DE 2 DE OUTUBRO DE 2008

Autoriza o Aumento de Capital da Empresa Binacional Alcântara Cyclone Space.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4.º do Decreto-Lei nº 1.678, de 22 de fevereiro de 1979, no Decreto nº 5.436, de 28 de abril de 2005, e na Lei nº 11.647, de 24 de março de 2008,

D E C R E T A :

Art. 1ª Fica autorizado o aumento de capital da Empresa Binacional Alcântara Cyclone Space, no valor de R\$ 20.800.000,00 (vinte milhões e oitocentos mil reais), por meio de:

I - crédito ordinário aberto em favor do Ministério da Ciência e Tecnologia, previsto na Lei nº 11.647, de 24 de março de 2008, no valor de R\$ 10.400.000,00 (dez milhões e quatrocentos mil reais); e

II - transferência intergovernamental realizada pelo Governo da República da Ucrânia, no valor de R\$ 10.400.000,00 (dez milhões e quatrocentos mil reais).

Parágrafo único. A efetivação do aumento de capital social da Empresa Binacional Alcântara Cyclone Space, de que trata este artigo, dar-se-á mediante deliberação da Assembléia Geral, de acordo com o Estatuto da Empresa.

Art. 2º Os recursos recebidos na forma do art. 1º deverão ser atualizados pela taxa referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia (SELIC), nos termos do Decreto nº 2.673, de 16 de julho de 1998.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de outubro de 2008; 187^a da Independência e 120^a da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guido Mantega
Paulo Bernardo Silva
Sergio Machado Rezende

DECRETO DE 2 DE OUTUBRO DE 2008

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério das Cidades, crédito suplementar no valor de R\$ 14.387.342,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista a autorização contida no art. 4º, inciso III, alíneas "c" e "d", da Lei nº 11.647, de 24 de março de 2008,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 11.647, de 24 de março de 2008), em favor do Ministério das Cidades, crédito suplementar no valor de R\$ 14.387.342,00 (quatorze milhões, trezentos e oitenta e sete mil, trezentos e quarenta e dois reais), para atender à programação constante do Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de:

I - excesso de arrecadação de Recursos Ordinários, no valor de R\$ 132.200,00 (cento e trinta e dois mil e duzentos reais); e

II - anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R\$ 14.255.142,00 (quatorze milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil, cento e quarenta e dois reais), conforme indicado no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de outubro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Paulo Bernardo Silva

28 846	0901 0022 0001	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO DEVIDA POR EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - NACIONAL										14.058.142
			F	1	1	90	0	100				14.058.142
TOTAL - FISCAL												14.058.142
TOTAL - SEGURIDADE												0
TOTAL - GERAL												14.058.142

ORGAO : 47000 - MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO UNIDADE : 47101 - MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO									
ANEXO II									
CREDITO SUPLEMENTAR									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00									
FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G R D	P N P	M O D	I U E	F T E	V A L O R

0901 OPERACOES ESPECIAIS: CUMPRIMENTO DE SENTENCAS JUDICIAIS										14.255.142
		OPERACOES ESPECIAIS								
28 846	0901 0022	CUMPRIMENTO DE SENTENCA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO DEVIDA POR EMPRESAS PUBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA								14.255.142
28 846	0901 0022 0001	CUMPRIMENTO DE SENTENCA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO DEVIDA POR EMPRESAS PUBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - NACIONAL								14.255.142
			F	1	1	90	0	100		14.255.142
TOTAL - FISCAL										14.255.142
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										14.255.142

ORGÃO : 56000 - MINISTERIO DAS CIDADES									
UNIDADE : 56201 - EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB									
ANEXO I					CREDITO SUPLEMENTAR				
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)					RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00				
FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	V A L O R
0901 OPERACOES ESPECIAIS: CUMPRIMENTO DE SENTENCAS JUDICIAIS									329.200
		OPERACOES ESPECIAIS							
28 846	0901 0022	CUMPRIMENTO DE SENTENCA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO DEVIDA POR EMPRESAS PUBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA							329.200
28 846	0901 0022 0001	CUMPRIMENTO DE SENTENCA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO DEVIDA POR EMPRESAS PUBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - NACIONAL							329.200
			F	1	1	90	0	100	197.000
			F	3	1	90	0	100	132.200
TOTAL - FISCAL									329.200
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									329.200

ORGÃO : 56000 - MINISTERIO DAS CIDADES									
UNIDADE : 56202 - COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU									
ANEXO I									
CREDITO SUPLEMENTAR									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)									
RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00									
FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	V A L O R
0901 OPERACOES ESPECIAIS: CUMPRIMENTO DE SENTENCAS JUDICIAIS									
14.058.142									
28 846	0901 0022	OPERACOES ESPECIAIS							14.058.142
		CUMPRIMENTO DE SENTENCA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO DEVIDA POR EMPRESAS PUBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA							